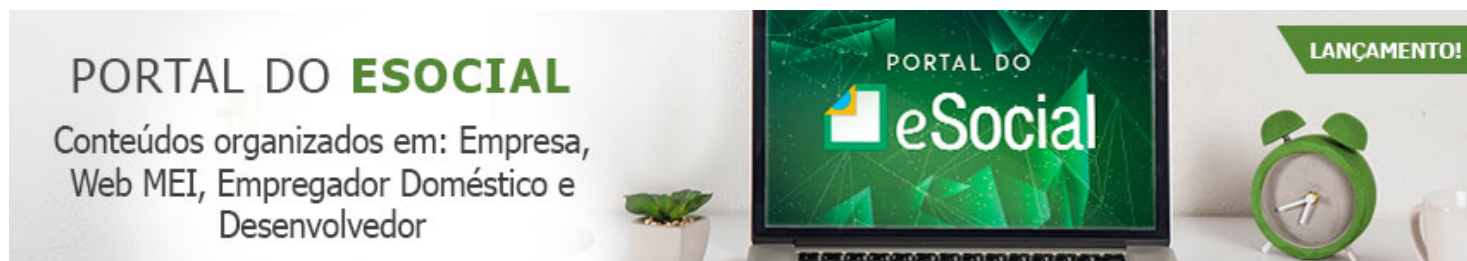


DECRETO Nº 19586 DE 27/03/2020

Publicado no DOE - BA em 28 mar 2020

Ratifica declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



O Governador do Estado da Bahia, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos V e XII do art. 105 da Constituição Estadual, o inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com fundamento no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença

Decreta:

Art. 1º Fica ratificada a declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Art. 2º Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos estaduais, no âmbito das suas competências, para envidar esforços no intuito de apoiar as ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Para fins do art. 1º deste Decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consideram-se serviços públicos essenciais as atividades relacionadas a segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação e saneamento. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 19738 DE 03/06/2020).**

(Revogado pelo Decreto Nº 20058 DE 14/10/2020):

Art. 4º Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as férias e licenças estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos estaduais que atuam nos serviços públicos essenciais:

I - de saúde;

II - exercidos pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, vinculada à Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA.

Art. 5º Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

VII - fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

I - garantia de estoque dos materiais de limpeza, insumos sanitários e hospitalares e medicamentos;

II - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Secretário da Saúde e envolverá, se for o caso:

a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

c) empreendimentos privados com capacidade de acomodação de enfermos e pessoas em isolamento ou quarentena;

III - a vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

§ 3º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

Art. 6º As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório.

Parágrafo único. Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

Art. 7º Fica autorizada a realização de despesas para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

Art. 8º As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria da Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 9º Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 17 de dezembro de 2020: **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 20128 DE 01/12/2020).**

I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 200 (duzentas) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, cerimônias de casamento, feiras, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 20131 DE 04/12/2020).**

II - as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros;

III - a abertura e funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins.

§1º Os jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, deverão ocorrer sem a participação de público ou torcida. **(Antigo parágrafo único renumerado pelo Decreto Nº 20130 DE 03/12/2020).**

§ 2º Fica suspensa a realização de shows, festas, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de participantes, durante o período disposto no caput deste artigo. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 20130 DE 03/12/2020).**

Art. 9º-A. Haja vista a efetividade das ações de prevenção e combate ao novo coronavírus, causador da COVID-19, ficam autorizadas, a partir do dia 03 de novembro de 2020, as atividades letivas, nas unidades de Ensino Superior, públicas e particulares, conforme protocolos de segurança homologados pelo Poder Executivo Estadual. **(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 20077 DE 29/10/2020).**

Art. 10. Ficam suspensos, no âmbito do Estado da Bahia, as atividades de recadastramento de servidores inativos e pensionistas que fazem aniversário nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 20104 DE 13/11/2020).**

Art. 11. Ficam suspensas, até o dia 13 de setembro de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto. **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 19942 DE 28/08/2020).**

§ 1º Fica excepcionada a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes nas Regiões Metropolitanas de Salvador e Feira de Santana ou em locais próximos aos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto, desde que conduzidos para o exercício de atividade profissional. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 19635 DE 14/04/2020).**

§ 2º Outras exceções deverão ser expressamente autorizadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA ou pelos Municípios.

§ 3º Fica restabelecida a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, nos Municípios constantes do Anexo II deste Decreto. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 19635 DE 14/04/2020).**

Art. 12. Ficam suspensas, até o dia 13 de setembro de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 19942 DE 28/08/2020).**

Art. 12-A. Haja vista a queda na taxa de ocupação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, fruto da efetividade das ações de prevenção e combate ao novo coronavírus, causador da COVID-19, ficam autorizadas, a partir do dia 28 de setembro de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo interestadual e intermunicipal nos Municípios integrantes dos Anexos I e II deste Decreto. **(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 20012 DE 25/09/2020).**

Art. 13. Ficam suspensos os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 19635 DE 14/04/2020).**

Art. 14. As concessionárias, permissionárias e administradoras de transporte público coletivo, municipal, intermunicipal e interestadual, e as prestadoras de transporte escolar, público ou privado, deverão adotar os procedimentos a seguir relacionados, com o propósito de garantir a higienização adequada dos equipamentos de uso comum, a fim de conter a disseminação do coronavírus transmissor da COVID-19:

I - proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;

II - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário, metroviário, portuário, hidroviário e aeroportuário;

III - reforçar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008, pelos trabalhadores que realizam as atividades de limpeza, higienização dos meios de transporte coletivo e dos respectivos terminais, bem como daqueles responsáveis pela coleta e descarte dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e higienização de fossa séptica;

IV - ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público.

Art. 15. Os passageiros oriundos de localidades onde ocorre transmissão comunitária da COVID - 19 deverão se submeter a procedimentos de triagem, com medição de temperatura, e testagem, nos terminais de transporte rodoviário, portuário e aeroportuário, no momento do desembarque ou em postos específicos para esse fim.

Parágrafo único. Nos casos de quadro clínico sugestivo de coronavírus, o passageiro terá amostra respiratória coletada, receberá Equipamento de Proteção Individual - EPI e será monitorado pela Autoridade Sanitária local.

Art. 16. As entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela administração de porto organizado deverão suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 05 de junho de 2013.

Art. 17. Ficam suspensas as viagens de servidores estaduais a serviço do Governo do Estado da Bahia para o exterior ou para outros Estados, nos quais haja transmissão ativa e crescente do novo coronavírus, causador da COVID-19. **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 19700 DE 10/05/2020).**

§ 1º Os deslocamentos para outros Estados poderão ser excepcionalmente autorizados pelo Secretário da Pasta interessada, mediante justificativa formal da viagem, sendo esta dispensada caso a motivação advenha de ações de enfrentamento à pandemia. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 19700 DE 10/05/2020).**

§ 2º Todo servidor estadual com exposição ao coronavírus, transmissor da COVID-19, através de contato próximo com pessoas que tiveram a doença ou que estiveram em locais com transmissão sustentada e comunitária da doença, ou ainda que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria da Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma, devendo aguardar orientações da referida Secretaria.

Art. 18. A Polícia Militar da Bahia - PMBA e a AGERBA realizarão a fiscalização do quanto disposto nos arts. 11 e 12 deste Decreto, com eventual apoio das Guardas Municipais.

Parágrafo único. O descumprimento de suspensão prevista nos arts. 11 e 12 deste Decreto importará na apreensão imediata do veículo de transporte, público ou particular, sem prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de sanções administrativas.

Art. 19. As reuniões e atendimentos presenciais poderão, sempre que possível, ser substituídos por meio de comunicação eletrônica ou remota.

Art. 20. A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado.

Art. 21. As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública - COES Ba, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 22. Os casos omissos deverão ser decididos pelo Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública - COES Ba.

Art. 23. A Secretaria da Administração e a AGERBA editarão normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto, no que concerne às matérias atinentes às suas competências.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de março de 2020.

RUI COSTA

Governador

Bruno Dauster

Secretário da Casa Civil

Edelvino da Silva Góes Filho

Secretário da Administração

Walter de Freitas Pinheiro

Secretário do Planejamento

Manoel Vitorio da Silva Filho

Secretário da Fazenda Maurício

Teles Barbosa

Secretário da Segurança Pública

Jerônimo Rodrigues Souza

Secretário da Educação

Fábio Vilas-Boas Pinto

Secretário da Saúde João Leão

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Carlos Martins Marques de Santana

Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

Arany Santana Neves Santos

Secretária de Cultura

João Carlos Oliveira da Silva

Secretário do Meio Ambiente

Lucas Teixeira Costa

Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura

Leonardo Góes Silva

Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Davidson de Magalhães Santos

Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Nelson Vicente Portela Pellegrino

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro

Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação

Marcus Benício Foltz Cavalcanti

Secretário de Infraestrutura

Julieta Maria Cardoso Palmeira

Secretária de Políticas para as Mulheres

Fabya dos Reis Santos

Secretária de Promoção da Igualdade Racial

Cibele Oliveira de Carvalho

Secretária de Relações Institucionais

Josias Gomes da Silva

Secretário de Desenvolvimento Rural

André Nascimento Curvello

Secretário de Comunicação Social

Fausto de Abreu Franco

Secretário de Turismo

Nestor Duarte Guimarães Neto

Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

(Redação do anexo dada pelo Decreto Nº 19996 DE 15/09/2020):

ANEXO I

1.	Aiquara
2.	Alcobaça
3.	Almadina
4.	Apuarema
5.	Arataca
6.	Aurelino Leal
7.	Barra do Rocha
8.	Barro Preto
9.	Belmonte
10.	Boa Nova
11.	Brejões
12.	Brumado
13.	Buerarema
14.	Caatiba
15.	Caculé
16.	Caetanos
17.	Caetité
18.	Camacã
19.	Camamu
20.	Canavieiras
21.	Candiba

22.	Cândido Sales
23.	Caravelas
24.	Coaraci
25.	Condeúba
26.	Cordeiros
27.	Dário Meira
28.	Encruzilhada
29.	Eunápolis
30.	Firmino Alves
31.	Floresta Azul
32.	Gandu
33.	Gongogi
34.	Guanambi
35.	Guaratinga
36.	Ibiassucê
37.	Ibicaraí
38.	Ibicuí
39.	Ibirapitanga
40.	Ibirapuã
41.	Ibirataia
42.	Igrapiúna
43.	Iguaí
44.	Ilhéus
45.	Ipiaú
46.	Itabela
47.	Itabuna
48.	Itacaré
49.	Itagi
50.	Itagibá
51.	Itagimirim
52.	Itaju do Colônia
53.	Itajuípe
54.	Itamaraju
55.	Itamari
56.	Itambé
57.	Itanhém
58.	Itapé
59.	Itapebi
60.	Itapetinga
61.	Itapitanga
62.	Itaquara
63.	Itarantim
64.	Itiruçu
65.	Itororó
66.	Ituberá
67.	Jacaraci
68.	Jitaúna
69.	Jucuruçu
70.	Jussari
71.	Lajedão
72.	Macarani
73.	Maetinga
74.	Maiquinique
75.	Malhada de Pedras
76.	Manoel Vitorino
77.	Maraú
78.	Mascote

79.	Medeiros Neto
80.	Mirante
81.	Mucuri
82.	Nova Canaã
83.	Nova Itarana
84.	Nova Viçosa
85.	Pau Brasil
86.	Pindaí
87.	Planalto
88.	Poçoões
89.	Porto Seguro
90.	Potiraguá
91.	Prado
92.	Presidente Jânio Quadros
93.	Ribeirão do Largo
94.	Rio do Antônio
95.	Santa Cruz Cabrália
96.	Santa Cruz da Vitória
97.	Santa Luzia
98.	São José da Vitória
99.	Sebastião Laranjeiras
100.	Tanhaçu
101.	Teixeira de Freitas
102.	Tremedal
103.	Ubaitaba
104.	Ubatã
105.	Una
106.	Urandi
107.	Uruçuca
108.	Vereda
109.	Vitória da Conquista
110.	Wenceslau Guimarães

(Redação do anexo dada pelo Decreto Nº 19996 DE 15/09/2020):

ANEXO II

1.	Abaíra
2.	Abaré
3.	Acajutiba
4.	Adustina
5.	Água Fria
6.	Alagoinhas
7.	Amargosa
8.	Amélia Rodrigues
9.	América Dourada
10.	Anagé
11.	Andaraí
12.	Andorinha
13.	Angical
14.	Anguera
15.	Antas
16.	Antônio Cardoso
17.	Antônio Gonçalves
18.	Aporá

19.	Araçás
20.	Aracatu
21.	Araci
22.	Aramari
23.	Aratuípe
24.	Baianópolis
25.	Baixa Grande
26.	Banzaê
27.	Barra
28.	Barra da Estiva
29.	Barra do Choça
30.	Barra do Mendes
31.	Barreiras
32.	Barro Alto
33.	Barrocas
34.	Belo Campo
35.	Biritinga
36.	Boa Vista do Tupim
37.	Bom Jesus da Lapa
38.	Bom Jesus da Serra
39.	Boninal
40.	Bonito
41.	Boquira
42.	Botuporã
43.	Brejolândia
44.	Brotas de Macaúbas
45.	Buritirama
46.	Cabaceiras do Paraguaçu
47.	Cachoeira
48.	Caém
49.	Cafarnaum
50.	Cairu
51.	Caldeirão Grande
52.	Camaçari
53.	Campo Alegre de Lourdes
54.	Campo Formoso
55.	Canápolis
56.	Canarana
57.	Candeal
58.	Candeias
59.	Cansanção
60.	Canudos
61.	Capela do Alto Alegre
62.	Capim Grosso
63.	Caraíbas
64.	Cardeal da Silva
65.	Carinhanha
66.	Casa Nova
67.	Castro Alves
68.	Catolândia
69.	Catu
70.	Caturama
71.	Central
72.	Chorrochó
73.	Cícero Dantas
74.	Cipó
75.	Cocos

76.	Conceição da Feira
77.	Conceição do Almeida
78.	Conceição do Coité
79.	Conceição do Jacuípe
80.	Conde
81.	Contendas do Sincorá
82.	Coração de Maria
83.	Coribe
84.	Coronel João Sá
85.	Correntina
86.	Cotegipe
87.	Cravolândia
88.	Crisópolis
89.	Cristópolis
90.	Cruz das Almas
91.	Curaçá
92.	Dias d'Ávila
93.	Dom Basílio
94.	Dom Macedo Costa
95.	Elísio Medrado
96.	Entre Rios
97.	Érico Cardoso
98.	Esplanada
99.	Euclides da Cunha
100.	Fátima
101.	Feira da Mata
102.	Feira de Santana
103.	Filadélfia
104.	Formosa do Rio Preto
105.	Gavião
106.	Gentio do Ouro
107.	Glória
108.	Governador Mangabeira
109.	Guajeru
110.	Heliópolis
111.	Iaçu
112.	Ibicoara
113.	Ibipeba
114.	Ibipitanga
115.	Ibiquera
116.	Ibitiara
117.	Ibititá
118.	Ibotirama
119.	Ichu
120.	Igaporã
121.	Inhambupe
122.	Ipecaetá
123.	Ipirá
124.	Ipupiara
125.	Irajuba
126.	Iramaia
127.	Iraquara
128.	Irará
129.	Irecê
130.	Itaberaba
131.	Itaetê
132.	Itaguaçu da Bahia

133.	Itanagra
134.	Itaparica
135.	Itapicuru
136.	Itatim
137.	Itiúba
138.	Ituaçu
139.	Iuiu
140.	Jaborandi
141.	Jacobina
142.	Jaguaquara
143.	Jaguarari
144.	Jaguaripe
145.	Jandaíra
146.	Jequié
147.	Jeremoabo
148.	Jiquiriçá
149.	João Dourado
150.	Juazeiro
151.	Jussara
152.	Jussiape
153.	Lafaiete Coutinho
154.	Lagoa Real
155.	Laje
156.	Lajedinho
157.	Lajedo do Tabocal
158.	Lamarão
159.	Lapão
160.	Lauro de Freitas
161.	Lençóis
162.	Licínio de Almeida
163.	Livramento de Nossa Senhora
164.	Luís Eduardo Magalhães
165.	Macajuba
166.	Macaúbas
167.	Macururé
168.	Madre de Deus
169.	Mairi
170.	Malhada
171.	Mansidão
172.	Maracás
173.	Maragogipe
174.	Marcionílio Souza
175.	Mata de São João
176.	Matina
177.	Miguel Calmon
178.	Milagres
179.	Mirangaba
180.	Monte Santo
181.	Morpará
182.	Morro do Chapéu
183.	Mortugaba
184.	Mucugê
185.	Mulungu do Morro
186.	Mundo Novo
187.	Muniz Ferreira
188.	Muquém do São Francisco
189.	Muritiba

190.	Mutuípe
191.	Nazaré
192.	Nilo Peçanha
193.	Nordestina
194.	Nova Fátima
195.	Nova Ibiá
196.	Nova Redenção
197.	Nova Soure
198.	Novo Horizonte
199.	Novo Triunfo
200.	Olindina
201.	Oliveira dos Brejinhos
202.	Ouriçangas
203.	Ourolândia
204.	Palmas de Monte Alto
205.	Palmeiras
206.	Paramirim
207.	Paratinga
208.	Paripiranga
209.	Paulo Afonso
210.	Pé de Serra
211.	Pedrao
212.	Pedro Alexandre
213.	Piatã
214.	Pilão Arcado
215.	Pindobaçu
216.	Pintadas
217.	Pirai do Norte
218.	Piripá
219.	Piritiba
220.	Planaltino
221.	Pojuca
222.	Ponto Novo
223.	Presidente Dutra
224.	Presidente Tancredo Neves
225.	Queimadas
226.	Quijingue
227.	Quixabeira
228.	Rafael Jambeiro
229.	Remanso
230.	Retirolândia
231.	Riachão das Neves
232.	Riachão do Jacuípe
233.	Riacho de Santana
234.	Ribeira do Amparo
235.	Ribeira do Pombal
236.	Rio de Contas
237.	Rio do Pires
238.	Rio Real
239.	Rodelas
240.	Ruy Barbosa
241.	Salinas da Margarida
242.	Salvador
243.	Santa Bárbara
244.	Santa Brígida
245.	Santa Inês

246.	Santa Maria da Vitória
247.	Santa Rita de Cássia
248.	Santa Teresinha
249.	Santaluz
250.	Santana
251.	Santanópolis
252.	Santo Amaro
253.	Santo Antônio de Jesus
254.	Santo Estêvão
255.	São Desidério
256.	São Domingos
257.	São Felipe
258.	São Félix
259.	São Félix do Coribe
260.	São Francisco do Conde
261.	São Gabriel
262.	São Gonçalo dos Campos
263.	São José do Jacuípe
264.	São Miguel das Matas
265.	São Sebastião do Passé
266.	Sapeaçu
267.	Sátiro Dias
268.	Saubara
269.	Saúde
270.	Seabra
271.	Senhor do Bonfim
272.	Sento Sé
273.	Serra do Ramalho
274.	Serra Dourada
275.	Serra Preta
276.	Serrinha
277.	Serrolândia
278.	Simões Filho
279.	Sítio do Mato
280.	Sítio do Quinto
281.	Sobradinho
282.	Souto Soares
283.	Tabocas do Brejo Velho
284.	Tanque Novo
285.	Tanquinho
286.	Taperoá
287.	Tapiramutá
288.	Teodoro Sampaio
289.	Teofilândia
290.	Teolândia
291.	Terra Nova
292.	Tucano
293.	Uauá
294.	Ubaíra
295.	Uibaí
296.	Umburanas
297.	Utinga
298.	Valença
299.	Valente
300.	Várzea da Roça
301.	Várzea do Poço
302.	Várzea Nova

303.	Varzedo
304.	Vera Cruz
305.	Wagner
306.	Wanderley
307.	Xique-Xique



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

Categoria: Decretos Numerados

Número do Ato: 19885

Data do Ato: quinta-feira, 30 de Julho de 2020

Data de Publicação no DOE: sexta-feira, 31 de Julho de 2020

Ementa: Altera o Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, na forma que indica, e dá outras providências.

DECRETO Nº 19.885 DE 30 DE JULHO DE 2020

Altera o Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

D E C R E T A

Art. 1º - O Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"Art. 9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 14 de agosto de 2020:

.....
." (NR)

"Art. 10 - Ficam suspensos, no âmbito do Estado da Bahia, as atividades de recadastramento de servidores inativos e pensionistas que fazem aniversário nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto." (NR)

"Art. 11 - Ficam suspensas, até o dia 14 de agosto de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto.

.....
." (NR)

"Art. 12 - Ficam suspensas, até o dia 14 de agosto de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia." (NR)

Art. 2º - O Anexo I do Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do Município de Valente, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 3º - Ficam suspensas, a partir da primeira hora do dia 01 de agosto de 2020, a circulação e a saída, e, a partir da nona hora do dia 01 de agosto de 2020, a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, no Município de Valente, até o dia 14 de agosto de 2020.

Art. 4º - O Anexo I do Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com a supressão dos Municípios de Ibipitanga e Novo Horizonte, na forma do Anexo II deste Decreto, haja vista transcorridos 14 (quatorze) dias ou mais sem novos casos de COVID-19 confirmados nestes Municípios ou nos Municípios integrantes das suas zonas de impacto sanitário, fruto da efetividade da adoção da política de isolamento.

Parágrafo único - O Anexo II do Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo II deste Decreto.

Art. 5º - Excepcionalmente, no prazo de 07 (sete) dias a contar da publicação deste Decreto, fica autorizado o transporte marítimo entre os Municípios de Camamu e Maraú.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de julho de 2020.

RUI COSTA

Governador

Carlos Mello

Secretário da Casa Civil em exercício

Edelvino da Silva Góes Filho

Secretário da Administração

Walter de Freitas Pinheiro

Secretário do Planejamento

Manoel Vítório da Silva Filho

Secretário da Fazenda

Maurício Teles Barbosa

Secretário da Segurança Pública

Jerônimo Rodrigues Souza

Secretário da Educação

Fábio Vilas-Boas Pinto

Secretário da Saúde

João Leão

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Carlos Martins Marques de Santana

Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

Arany Santana Neves Santos

Secretária de Cultura

João Carlos Oliveira da Silva

Secretário do Meio Ambiente

Lucas Teixeira Costa

Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura

Leonardo Góes Silva

Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Davidson de Magalhães Santos

Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Nelson Vicente Portela Pellegrino

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro

Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação

Marcus Benício Foltz Cavalcanti

Secretário de Infraestrutura

Julieta Maria Cardoso Palmeira

Secretária de Políticas para as Mulheres

Fabya dos Reis Santos

Secretária de Promoção da Igualdade Racial

Jonival Lucas da Silva Junior

Secretário de Relações Institucionais em exercício

Josias Gomes da Silva

Fausto de Abreu Franco
Secretário de Turismo
Nestor Duarte Guimarães Neto
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

ANEXO I

1.	Abaré
2.	Acajutiba
3.	Adustina
4.	Água Fria
5.	Aiquara
6.	Alagoinhas
7.	Alcobaça
8.	Almadina
9.	Amargosa
10.	Amélia Rodrigues
11.	América Dourada
12.	Anagé
13.	Andaraí
14.	Andorinha
15.	Angical
16.	Anguera
17.	Antas
18.	Antônio Cardoso
19.	Antônio Gonçalves
20.	Aporá
21.	Apuarema
22.	Araçás
23.	Aracatu
24.	Araci

27.	Aratuípe
28.	Aurelino Leal
29.	Baianópolis
30.	Baixa Grande
31.	Banzaê
32.	Barra
33.	Barra da Estiva
34.	Barra do Choça
35.	Barra do Mendes
36.	Barra do Rocha
37.	Barreiras
38.	Barro Alto
39.	Barro Preto
40.	Barrocas
41.	Belmonte
42.	Belo Campo
43.	Biritinga
44.	Boa Nova
45.	Boa Vista do Tupim
46.	Bom Jesus da Lapa
47.	Bom Jesus da Serra
48.	Bonito
49.	Boquira
50.	Botuporã
51.	Brejões
52.	Brumado
53.	Buerarema
54.	Buritirama
55.	Caatiba
56.	Cabaceiras do Paraguaçu
57.	Cachoeira
58.	Caculé
59.	Caetanos
60.	Caetité
61.	Cafarnaum
62.	Cairu

65.	Camaçari
66.	Camamu
67.	Campo Alegre de Lourdes
68.	Campo Formoso
69.	Canarana
70.	Canavieiras
71.	Candeal
72.	Candeias
73.	Candiba
74.	Cândido Sales
75.	Cansanção
76.	Canudos
77.	Capela do Alto Alegre
78.	Capim Grosso
79.	Caravelas
80.	Cardeal da Silva
81.	Carinhanha
82.	Casa Nova
83.	Castro Alves
84.	Catolândia
85.	Catu
86.	Central
87.	Chorrochó
88.	Cícero Dantas
89.	Cipó
90.	Coaraci
91.	Cocos
92.	Conceição da Feira
93.	Conceição do Almeida
94.	Conceição do Coité
95.	Conceição do Jacuípe
96.	Conde
97.	Condeúba
98.	Contendas do Sincorá
99.	Coração de Maria
100.	Cordeiros

103.	Correntina
104.	Cotegipe
105.	Cravolândia
106.	Crisópolis
107.	Cristópolis
108.	Cruz das Almas
109.	Curaçá
110.	Dário Meira
111.	Dias d'Ávila
112.	Dom Basílio
113.	Dom Macedo Costa
114.	Elísio Medrado
115.	Encruzilhada
116.	Entre Rios
117.	Esplanada
118.	Euclides da Cunha
119.	Eunápolis
120.	Fátima
121.	Feira da Mata
122.	Feira de Santana
123.	Filadélfia
124.	Firmino Alves
125.	Floresta Azul
126.	Formosa do Rio Preto
127.	Gandu
128.	Gentio do Ouro
129.	Glória
130.	Gongogi
131.	Governador Mangabeira
132.	Guanambi
133.	Guaratinga
134.	Heliópolis
135.	Iaçu
136.	Ibiassucê
137.	Ibicarai
138.	Ibicoara

141.	Ibiquera
142.	Ibirapitanga
143.	Ibirapuã
144.	Ibirataia
145.	Ibitiara
146.	Ibititá
147.	Ibotirama
148.	Igaporã
149.	Igrapiúna
150.	Iguaí
151.	Ilhéus
152.	Inhambupe
153.	Ipecaetá
154.	Ipiaú
155.	Ipirá
156.	Irajuba
157.	Iramaia
158.	Iraquara
159.	Irará
160.	Irecê
161.	Itabela
162.	Itaberaba
163.	Itabuna
164.	Itacaré
165.	Itaetê
166.	Itagi
167.	Itagibá
168.	Itagimirim
169.	Itaju do Colônia
170.	Itajuípe
171.	Itamaraju
172.	Itamari
173.	Itambé
174.	Itanagra
175.	Itanhém
176.	Itaparica

179.	Itapetinga
180.	Itapicuru
181.	Itapitanga
182.	Itaquara
183.	Itarantim
184.	Itatim
185.	Itiruçu
186.	Itiúba
187.	Itororó
188.	Ituaçu
189.	Ituberá
190.	Iuiu
191.	Jaborandi
192.	Jacobina
193.	Jaguaquara
194.	Jaguarari
195.	Jaguaripe
196.	Jandaíra
197.	Jequié
198.	Jeremoabo
199.	Jiquiriçá
200.	Jitaúna
201.	João Dourado
202.	Juazeiro
203.	Jucuruçu
204.	Jussara
205.	Jussari
206.	Jussiape
207.	Lafaiete Coutinho
208.	Laje
209.	Lajedão
210.	Lajedinho
211.	Lajedo do Tabocal
212.	Lamarão
213.	Lapão
214.	Lauro de Freitas

217.	Livramento de Nossa Senhora
218.	Luís Eduardo Magalhães
219.	Macajuba
220.	Macarani
221.	Macaúbas
222.	Macururé
223.	Madre de Deus
224.	Maetinga
225.	Maiquinique
226.	Mairi
227.	Malhada
228.	Malhada de Pedras
229.	Manoel Vitorino
230.	Mansidão
231.	Maracás
232.	Maragogipe
233.	Maraú
234.	Marcionílio Souza
235.	Mascote
236.	Mata de São João
237.	Matina
238.	Medeiros Neto
239.	Miguel Calmon
240.	Milagres
241.	Mirangaba
242.	Mirante
243.	Monte Santo
244.	Morpará
245.	Morro do Chapéu
246.	Mortugaba
247.	Mucugê
248.	Mucuri
249.	Mulungu do Morro
250.	Mundo Novo
251.	Muniz Ferreira

254.	Mutuípe
255.	Nazaré
256.	Nilo Peçanha
257.	Nordestina
258.	Nova Canaã
259.	Nova Fátima
260.	Nova Ibiá
261.	Nova Itarana
262.	Nova Redenção
263.	Nova Soure
264.	Nova Viçosa
265.	Novo Triunfo
266.	Olindina
267.	Oliveira dos Brejinhos
268.	Ouriçangas
269.	Ourolândia
270.	Palmas de Monte Alto
271.	Palmeiras
272.	Paramirim
273.	Paratinga
274.	Paripiranga
275.	Pau Brasil
276.	Paulo Afonso
277.	Pé de Serra
278.	Pedrao
279.	Pedro Alexandre
280.	Piatã
281.	Pilão Arcado
282.	Pindobaçu
283.	Pintadas
284.	Pirai do Norte
285.	Piripá
286.	Piritiba
287.	Planaltino
288.	Planalto
289.	Poções

292.	Porto Seguro
293.	Potiraguá
294.	Prado
295.	Presidente Dutra
296.	Presidente Jânio Quadros
297.	Presidente Tancredo Neves
298.	Queimadas
299.	Quijingue
300.	Quixabeira
301.	Rafael Jambeiro
302.	Remanso
303.	Retirolândia
304.	Riachão das Neves
305.	Riachão do Jacuípe
306.	Riacho de Santana
307.	Ribeira do Amparo
308.	Ribeira do Pombal
309.	Ribeirão do Largo
310.	Rio de Contas
311.	Rio do Antônio
312.	Rio do Pires
313.	Rio Real
314.	Rodelas
315.	Ruy Barbosa
316.	Salinas da Margarida
317.	Salvador
318.	Santa Bárbara
319.	Santa Brígida
320.	Santa Cruz Cabrália
321.	Santa Cruz da Vitória
322.	Santa Inês
323.	Santa Luzia
324.	Santa Maria da Vitória
325.	Santa Rita de Cássia
326.	Santa Teresinha
327.	Santaluz

330.	Santo Antônio de Jesus
331.	Santo Estêvão
332.	São Desidério
333.	São Felipe
334.	São Félix
335.	São Félix do Coribe
336.	São Francisco do Conde
337.	São Gabriel
338.	São Gonçalo dos Campos
339.	São José da Vitória
340.	São José do Jacuípe
341.	São Miguel das Matas
342.	São Sebastião do Passé
343.	Sapeaçu
344.	Sátiro Dias
345.	Saubara
346.	Saúde
347.	Seabra
348.	Sebastião Laranjeiras
349.	Senhor do Bonfim
350.	Sento Sé
351.	Serra Dourada
352.	Serra Preta
353.	Serrinha
354.	Serrolândia
355.	Simões Filho
356.	Sítio do Quinto
357.	Sobradinho
358.	Souto Soares
359.	Tanhaçu
360.	Tanquinho
361.	Taperoá
362.	Tapiramutá
363.	Teixeira de Freitas
364.	Teodoro Sampaio
365.	Teofilândia

368.	Tremedal
369.	Tucano
370.	Uauá
371.	Ubaíra
372.	Ubaitaba
373.	Ubatã
374.	Umburanas
375.	Una
376.	Urundi
377.	Uruçuca
378.	Utinga
379.	Valença
380.	Valente
381.	Várzea da Roça
382.	Várzea do Poço
383.	Várzea Nova
384.	Varzedo
385.	Vera Cruz
386.	Vereda
387.	Vitória da Conquista
388.	Wagner
389.	Wenceslau Guimarães
390.	Xique-Xique

ANEXO II

1.	Abaíra
2.	Boninal
3.	Brotas de Macaúbas
4.	Caém
5.	Caraíbas
6.	Catucema

7.	Érico Cardoso
8.	Guajeru
9.	Ibipitanga
10.	Ichu
11.	Ipupiara
12.	Itaguaçu da Bahia
13.	Jacaraci
14.	Lagoa Real
15.	Novo Horizonte
16.	Pindaí
17.	Santana
18.	São Domingos
19.	Serra do Ramalho
20.	Tabocas do Brejo Velho
21.	Tanque Novo
22.	Uibaí
23.	Wanderley

DECRETO Nº 20130 DE 03/12/2020

Publicado no DOE - BA em 4 dez 2020

Altera o Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, na forma que indica.

O Governador do Estado da Bahia, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

Decreta

Art. 1º O Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 9º

I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 200 (duzentas) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica;

.....

§ 2º Fica suspensa a realização de shows, festas, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de participantes, durante o período disposto no caput deste artigo." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de dezembro de 2020.

RUI COSTA

Governador

Carlos Mello

Secretário da Casa Civil em exercício

Edelvino da Silva Góes Filho

Secretário da Administração

Walter de Freitas Pinheiro

Secretário do Planejamento

Manoel Vitório da Silva Filho

Secretário da Fazenda

Maurício Teles Barbosa

Secretário da Segurança Pública

Jerônimo Rodrigues Souza

Secretário da Educação

Fábio Vilas-Boas Pinto

Secretário da Saúde

João Leão

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Carlos Martins Marques de Santana

Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

Arany Santana Neves Santos

Secretária de Cultura

João Carlos Oliveira da Silva

Secretário do Meio Ambiente

Lucas Teixeira Costa

Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura

Leonardo Góes Silva

Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Davidson de Magalhães Santos

Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Nelson Vicente Portela Pellegrino

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro

Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação

Marcus Benício Foltz Cavalcanti

Secretário de Infraestrutura

Julieta Maria Cardoso Palmeira

Secretária de Políticas para as Mulheres

Fabya dos Reis Santos

Secretária de Promoção da Igualdade Racial

Jonival Lucas da Silva Junior

Secretário de Relações Institucionais em exercício

Josias Gomes da Silva

Secretário de Desenvolvimento Rural

André Nascimento Curvello

Secretário de Comunicação Social

Fausto de Abreu Franco

Secretário de Turismo

Nestor Duarte Guimarães Neto

Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização